



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227486 - DF
(2025/0456467-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EUSIMAR FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL INCIDENTAL À PRISÃO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. SERENDIPIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. *Fato relevante.* Alegação de ausência de fundada suspeita para busca pessoal, sob o argumento de que o mandado de prisão somente foi apresentado na audiência de custódia; invocação de “fishing expedition”, ilicitude das provas e pedido de trancamento do inquérito, com nulidade da prisão em flagrante. 3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem afastou a nulidade, assentando a existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido, legitimando a busca pessoal incidental à prisão (CPP, art. 244); apreensão de barras de ouro ocultadas na vestimenta; manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública e econômica, risco de reiteração e insuficiência de cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para a busca pessoal, quando constatada a existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido, e se ocorreu “fishing expedition” no caso concreto. 3. A questão em discussão consiste em saber se o encontro fortuito de provas (serendipidade) legitima a apreensão e a consequente prisão em flagrante por crime contra a ordem econômica e o patrimônio da União (Lei 8.176/1991, art. 2º, § 1º). 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, na via eleita, de tese não apreciada pela Corte de origem quanto à juntada posterior do mandado de prisão, diante da vedação à supressão de instância. 5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido configuram fundadas razões que autorizam a busca pessoal incidental à prisão, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de “fishing expedition”. 5. O encontro fortuito de provas durante diligência lícita, à luz da teoria da serendipidade, legitima a apreensão de objetos ilícitos e a prisão em flagrante pelo crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, inexistindo abuso ou desvio de finalidade. 6. A tese referente à apresentação do mandado de prisão apenas na audiência de custódia não foi debatida pela Corte de origem; o exame pelo Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância. 7. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível quando há elementos informativos no inquérito que evidenciam justa causa, sendo vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita. 8. A prisão preventiva se mantém por fundamentos concretos: gravidade concreta do modus operandi, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública e econômica, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; medidas do art. 319 do CPP são insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 319; CPP, art. 157; Lei 8.176/1991, art. 2º, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 853.356/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.039.505/GO, Sexta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 950.870/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.468.092/GO, Sexta Turma, j. 14.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227486 - DF
(2025/0456467-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EUSIMAR FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL INCIDENTAL À PRISÃO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. SERENDIPIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. *Fato relevante.* Alegação de ausência de fundada suspeita para busca pessoal, sob o argumento de que o mandado de prisão somente foi apresentado na audiência de custódia; invocação de “fishing expedition”, ilicitude das provas e pedido de trancamento do inquérito, com nulidade da prisão em flagrante. 3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem afastou a nulidade, assentando a existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido, legitimando a busca pessoal incidental à prisão (CPP, art. 244); apreensão de barras de ouro ocultas na vestimenta; manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública e econômica, risco de reiteração e insuficiência de cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para a busca pessoal, quando constatada a existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido, e se ocorreu “fishing expedition” no caso concreto. 3. A questão em discussão consiste em saber se o encontro fortuito de provas (serendipidade) legitima a apreensão e a consequente prisão em flagrante por crime contra a ordem econômica e o patrimônio da União (Lei 8.176/1991, art. 2º, § 1º). 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, na via eleita, de tese não apreciada pela Corte de origem quanto à juntada posterior do mandado de prisão, diante da vedação à supressão de instância. 5. A questão em discussão consiste em

saber se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido configuram fundadas razões que autorizam a busca pessoal incidental à prisão, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de “fishing expedition”. 5. O encontro fortuito de provas durante diligência lícita, à luz da teoria da serendipidade, legitima a apreensão de objetos ilícitos e a prisão em flagrante pelo crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, inexistindo abuso ou desvio de finalidade. 6. A tese referente à apresentação do mandado de prisão apenas na audiência de custódia não foi debatida pela Corte de origem; o exame pelo Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância. 7. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível quando há elementos informativos no inquérito que evidenciam justa causa, sendo vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita. 8. A prisão preventiva se mantém por fundamentos concretos: gravidade concreta do modus operandi, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública e econômica, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; medidas do art. 319 do CPP são insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de mandado de prisão em aberto e a condição de foragido autorizam a busca pessoal incidental à prisão, com fundamento no art. 244 do CPP. 2. O encontro fortuito de provas durante diligência lícita legitima a apreensão e a prisão em flagrante, desde que precedidas de fundadas suspeitas e sem abuso. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 4. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração inequívoca de ausência de justa causa, não cabível quando presentes indícios de materialidade e autoria. 5. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, quando evidenciados risco de reiteração delitiva e condição de foragido, sendo inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 319; CPP, art. 157; Lei 8.176/1991, art. 2º, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 853.356/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.039.505/GO, Sexta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 950.870/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.468.092/GO, Sexta Turma, j. 14.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUSIMAR FERREIRA DE LIMA, contra decisão de fls. 379-385, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada compreendeu extra petita e que o recurso ordinário não foi apreciado nos limites do pedido que visava o reconhecimento da ocorrência de flagrante ilegalidade por realização de busca pessoal sem fundadas suspeitas. Reitera os fundamentos expostos nas razões do recurso ordinário ao destacar que a ilegalidade da prisão e da busca pessoal, porquanto o mandado de prisão só foi juntado aos autos durante a audiência de custódia.

Argui que a suposta existência de mandado de prisão em desfavor do recorrente não foi comprovada no momento da revista, caracterizando "fishing expedition" (investigação exploratória sem fundamento), que contamina todas as provas obtidas, conforme o art. 157 do CPP. Pondera que, ao ser convalidada uma prisão com base em documento juntado posteriormente, incorre-se em grave vício por atribuir efeitos retroativos a ato inexistente no momento da ação policial, subvertendo as garantias processuais e constitucionais que regem o controle de legalidade dos atos de prisão.

Requer o exercício da retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para que haja o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, com declaração de ilicitude das provas colhidas e delas derivadas; nulidade do ato coator que ratificou a prisão em flagrante e, conseqüente, o trancamento do Inquérito Policial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.379-385):

"(...) Conforme relatado, a defesa sustenta, em suma, a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e prisão do recorrente, uma vez que o mandado de prisão só foi apresentado na audiência de custódia. Essa irregularidade caracterizaria "fishing expedition", contaminando todas as provas obtidas (art. 157, CPP), e a convalidação posterior do ato subverteria as garantias processuais e constitucionais.

No que importa ao caso, extrai-se a seguinte fundamentação lançada no acórdão recorrido (fls. 373/376, grifos):

De acordo com o que se extrai dos autos, a abordagem policial que levou à prisão do recorrente ocorreu de maneira legítima e dentro dos ditames legais. Com efeito, os policiais realizavam abordagens de rotina em um ônibus de transporte coletivo de passageiros com itinerário interestadual com a finalidade de realizar fiscalização de combate à exploração ilegal de minério quando, ao consultarem a identificação pessoal de EUSIMAR FERREIRA DE LIMA, verificaram a existência de um (e-STJ fl. 173). mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Dessa forma, a partir da constatação de que o paciente era foragido da justiça, surgiu a fundada

suspeita que autoriza, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A existência de um mandado de prisão pendente, a realização da busca pessoal de cumprimento é, por si só, um indicativo claro de que o indivíduo pode estar tentando se furtar à aplicação da lei penal, justificando uma busca mais detalhada por parte dos agentes policiais. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que a condição de foragido do paciente justifica a busca pessoal, não havendo ilegalidade na atuação policial.(...)

Ademais, a alegação de que a busca pessoal teria configurado uma "fishing expedition" não se sustenta. A chamada "pesca probatória" ocorre quando a polícia, sem qualquer suspeita, realiza buscas aleatórias na esperança de encontrar algo ilícito. No caso em tela, a abordagem não foi aleatória, mas sim motivada pela fundada suspeita decorrente do mandado de prisão em aberto. Superada essa questão, a manutenção da prisão preventiva se impõe como medida indispensável para a gravidade concreta do delito imputado ao recorrente é inegável. A garantia da ordem pública e da ordem econômica. A apreensão de mais de 7 quilos de ouro, transportados de forma oculta e sem qualquer lastro documental,. Tal extrapola a mera tipicidade formal do crime de usurpação de patrimônio da União quantidade de metal precioso e o modus operandi empregado (ocultação junto ao corpo) são indicativos veementes de que não se trata de um ato isolado, mas sim de uma atividade criminosa reiterada e, muito provavelmente, ligada a uma estrutura, processamento e escoamento de minério. organizada de extração ilegal A exploração ilegal de minérios na região amazônica, como bem pontuado pela magistrada que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 96/97), é uma atividade de altíssimo impacto social e ambiental, intimamente ligada à degradação ambiental, à violência contra povos tradicionais e ao fomento de outras práticas criminosas Permitir que o recorrente, flagrado com expressiva quantidade de produto de origem sabidamente ilícita, responda ao processo em liberdade, representaria um risco concreto e iminente à ordem pública e econômica, dada a alta probabilidade de que, solto, retorne à atividade delitiva que, tudo indica, é seu meio de vida. Outrossim, a prisão preventiva é crucial para assegurar a aplicação da lei penal. O recorrente já possuía um mandado de prisão em aberto no momento de sua abordagem,. Essa condição, por si só, é um fato o que o qualifica como foragido da justiça gravíssimo que demonstra seu total descompromisso com as determinações judiciais e sua intenção de se furtar ao cumprimento da lei. A alegação defensiva de que se trata de mandado por pena em regime aberto não minimiza a gravidade do fato de ser um foragido. A fuga, mesmo que pretérita, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, pois indica, de forma concreta, que o agente, se solto, buscará novamente se evadir. Por fim, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente,, mostram-se evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela condição de foragido absolutamente insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Nenhuma outra medida seria capaz de proteger a ordem pública e econômica e garantir a aplicação da lei penal, com a mesma eficácia, . "

Cumprе salientar que a busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos. A ausência de uma descrição específica de atitude

suspeita do réu, capaz de justificar a abordagem policial, torna a busca ilegal, acarretando na ilicitude das provas obtidas direta e indiretamente.

Contudo, o Tribunal Regional Federal afastou a tese de nulidade ao consignar que a busca pessoal foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, no momento em que os policiais realizavam abordagens de rotina em um ônibus de transporte coletivo de passageiros, com itinerário interestadual, com a finalidade de realizar fiscalização de combate à exploração ilegal de minério, constataram a existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor do recorrente, confirmando que ele estava foragido da justiça.

Assim, no presente caso, havia fundamento suficiente para que o recorrente, contra quem havia mandado de prisão em aberto, fosse submetido à busca pessoal, de modo incidental ao cumprimento do mandado de prisão, nos termos do art. 244 do CPP, que autoriza a busca pessoal incidental à prisão. Além disso, "verificou-se a presença de barras de ouro escondidas na parte interna da calça, na altura da cintura e no calçado, totalizando 7,133 kg de material com aparência de ouro." (fl. 94).

Com efeito: "É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da lícitude da busca pessoal em circunstâncias como as dos autos, onde o paciente encontrava-se foragido." (AgRg no HC n. 853.356/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024 D Je de 9/8/2024) (...)

Outrossim, a não há ocorrência de , uma vez que a busca pessoal "fishing expedition" não foi aleatória, mas fundamentada em fundada suspeita decorrente de mandado de prisão em aberto contra o recorrente.

Além disso, em relação ao fato de o mandado de prisão só ter sido juntado aos autos durante a audiência de custódia, demonstrando que o recorrente foi preso sem esse documento, nota-se que a referida tese não foi debatida pela Corte de origem. Desse modo, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

De fato, "[...] em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus, sob pena de supressão de instância." (AgRg no HC n. 1.039.505/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

É cediço que o trancamento da ação penal por meio do , pela ausência de habeas corpus justa causa ou por inépcia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos, porquanto o Tribunal de origem —instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal ante os elementos informativos extraídos do inquérito policial.

Logo, para superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus ou de seu recurso ordinário.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, na medida em que existiram fundadas razões para a realização da busca pessoal pautada na existência de mandado de prisão em aberto contra o paciente, caracterizando sua situação de foragido e possibilitando a realização de busca mais detalhada, sendo que após essa encontrou-se quantidade expressiva de barras de ouro (7 kilos) ocultas em suas vestimentas sem declaração de sua origem lícita, compreendendo indício do tipo penal prevista no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991.

Com isso, não há como reconhecer a ocorrência de "fishing expedition" e nem ausência de fundadas suspeitas para realização da busca pessoal, bem como a decisão agravada não ingressou na análise do mérito sobre o fato de o mandado de prisão ter sido juntado após a audiência de custódia porque configuraria supressão de instância, já que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, contata-se a incidência da teoria da serendipidade, em relação à conduta de transporte ilegal de minérios, tipificado como crime contra ordem econômica e patrimônio da União e previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, evidenciando-se, ainda, o preenchimento dos requisitos inerentes à prisão preventiva do recorrente.

Dessa forma, como bem observou o órgão ministerial em seu parecer, restou evidenciado o perigo concreto no *modus operandi* do paciente concernente na ocultação do minério junto ao corpo, posto que "[...] a apreensão de mais de 7 quilos de ouro, transportados de forma oculta e sem qualquer lastro documental, extrapola a mera tipicidade formal do crime de usurpação de patrimônio da União. Tal quantidade de metal precioso e o *modus operandi* empregado (ocultação junto ao corpo) são indicativos veementes de que não se trata de um ato isolado, mas sim de uma atividade criminosa reiterada e, muito provavelmente, ligada a uma estrutura organizada de extração ilegal, processamento e escoamento de minério. A exploração ilegal de minérios na região amazônica, como bem pontuado pela magistrada que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 96/97), é uma atividade de altíssimo impacto social e ambiental, intimamente ligada à degradação ambiental, à violência contra povos tradicionais e ao fomento de outras práticas criminosas. Permitir que o recorrente, flagrado com expressiva quantidade de produto de origem sabidamente ilícita, responda ao processo em liberdade, representaria um risco concreto e iminente à ordem pública e econômica, dada a alta probabilidade de que, solto, retorne à atividade delitiva que, tudo indica, é seu meio de vida.[...] " (fls. 372-376).

Nesse contexto, esta egrégia Corte tem reiteradamente afirmado que a teoria da serendipidade legitima a apreensão de objetos ilícitos encontrados acidentalmente no cumprimento de mandado de busca e apreensão ou de eventual realização de busca pessoal ou domiciliar, mediante verificação de fundadas suspeitas prévias, desde que não evidenciado abuso ou exploração arbitrária do ato judicial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL VÁLIDO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal, e

deixou de conceder a ordem de ofício, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

2. Alegações de nulidade da busca e apreensão domiciliar e de violação da cadeia de custódia da prova não foram deduzidas pela defesa ao longo da ação penal, sendo matéria nova, somente avertada na impetração.

3. Busca e apreensão realizada em cumprimento a mandado expedido por autoridade judiciária competente, no bojo de inquérito policial militar que investigava crimes contra a administração militar e suposto envolvimento de agentes públicos com organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada na residência do agravante foi ilegal, por suposta ausência de justa causa e fundamentação, e se houve violação da cadeia de custódia das provas apreendidas.

5. Outra questão em discussão é a alegação de atipicidade da conduta quanto ao delito de tráfico de drogas e a valoração equivocada dos fatos pela instância inferior quanto ao crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida.

III. Razões de decidir

6. A busca e apreensão foi realizada com base em mandado judicial devidamente fundamentado, não havendo ilegalidade na diligência ou desvio de finalidade.

7. A apreensão de material ilícito durante a diligência, ainda que sem relação direta com os fatos delituosos que motivaram a busca, é legítima, sendo admitido o encontro fortuito de provas.

[...] (AgRg no HC n. 950.870/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FISHING EXPEDITION NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABOLITIO CRIMINIS (CONDUTA QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA CRIME) ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A situação descrita no acórdão evidencia a hipótese de encontro fortuito de prova (serendipidade), uma vez que havia prévio mandado de busca e apreensão determinado em desfavor do agravante. Hipótese em que se buscava a apreensão de armamento supostamente empregado em crime de homicídio (consumado e tentado) e, no entanto, foi encontrada e apreendida arma ilegal com características diversas.

2. Ademais, a posse de arma de fogo é crime de natureza permanente e não se concebe que o agente policial deixasse de averiguar situação de flagrante delito, ainda que a arma ilegal apreendida não constasse do mandado. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A compreensão do STJ é de que a atual redação do art. 32 da Lei n.10.826/2003 somente implica extinção da punibilidade se houver a entrega espontânea e de boa-fé da arma. Trata-se, pois, de uma causa permanente de exclusão da punibilidade. Precedente.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a arma foi apreendida na posse do acusado e, por óbvio, não foi caracterizada a hipótese de entrega espontânea da arma.

Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.468.092/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.) [grifei]

Assim, havendo fundadas razões para realização de busca pessoal (paciente encontrava-se foragido da justiça) e sendo constatados indícios sobre a ocorrência de crime contra ordem econômica e contra patrimônio da União em flagrante delito, a partir do encontro fortuito de provas, não há falar em flagrante ilegalidade na prisão do recorrente, permanecendo intocada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.486 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0456467-4

Número de Origem:

10003480920244013908 10004919520244013908 10282265620254010000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUSIMAR FERREIRA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUSIMAR FERREIRA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026